



SENADO FEDERAL

SF/25441.36361-96

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda nº 4-S, apresentada em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

Na 41ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 26 de novembro do corrente ano, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela aprovação do PL nº 3.951, de 2019 e da Emenda nº 2-CAE, na forma da Emenda nº 3-CCJ (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 74, de 2025, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Em 2 de dezembro, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho.



## SENADO FEDERAL

### II – ANÁLISE

Entendemos que a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho, merece acolhida. A proposição prevê que o descumprimento das obrigações previstas no projeto sujeitará o infrator à apreensão dos recursos e, se for o caso, ao confisco dos valores, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, é resgatado parte da proposta original, na qual estavam previstas essas medidas assecuratórias e sanções. A emenda é importante porque estabelece mecanismos de *enforcement*, que assegurarão efetividade à aplicação dos comandos da lei, incentivando comportamentos no sentido de observância aos limites de uso de dinheiro em espécie previstos no diploma legal.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 4-S, apresentada em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

